



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 194329/2017-1
PAT Nº 523/2017 – 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE TRADIÇÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0102/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO LANÇAMENTO PRESENTES NOS AUTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DECLARADO. DENÚNCIAS PROCEDENTES. INÉRCIA DA RECORRENTE EM PRODUIR PROVAS PARA SE DEFENDER DA DENÚNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Alegação preliminar de que o lançamento fiscal efetuado não possuiu todos os requisitos essenciais previstos no art. 142 do CTN, não se sustenta pois todos os elementos materiais constitutivos do lançamento exigidos na lei se fazem presentes, a matéria tributável foi precisamente determinada, os valores do imposto devido foram calculados com base nas operações realizadas pela própria Recorrente e o lançamento da multa de ofício realizada nos termos da hipótese de incidência da conduta antijurídica prevista na lei. Acórdãos precedentes: 142/19, 15, 61, 77/20.

2. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente as infrações apontadas, quais sejam, a falta de recolhimento de ICMS antecipado e a falta de recolhimento apurado e declarado,

tanto através dos demonstrativos de ocorrência, onde consta a relação das notas fiscais vinculadas às operações de entrada, relativas às quais o ICMS não foi recolhido, bem como CD contendo o XML e os DANFES das referidas notas, além de demonstrativo indicativo de que o contribuinte declarou o imposto através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme previsão do art. 623-B do Regulamento do ICMS, constituindo autolancamento do crédito tributário e de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, V, do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 133 do RPAT. Acórdãos precedentes: 06, 08, 12, 19, 21, 36, 92, 97, 98, 99/19, 21, 53/20.

3. O contribuinte permanece silente quanto a acusação imputada, limitando a verberar sem apresentação de qualquer contraprova, pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13, 15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81/21.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 91/21.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida, bem como, excluída a multa por falta de recolhimento do imposto relativo às operações e prestações regularmente escrituradas e declaradas pelo sujeito passivo ao Fisco. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 91/21.

6. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.



Sala Conselheiro Danilo Gonçalves Santos, Natal RN, 31 agosto de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado